

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas

Portaria n.º 76/2018 de 2 de julho de 2018

Nos termos do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 3/2018/A, de 22 de fevereiro, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, o seguinte:

Artigo 1.º

1 – É aprovado o calendário venatório para a ilha das Flores, que consta do anexo à presente portaria e dela faz parte integrante.

2 – O calendário venatório aprovado nos termos do número anterior é válido para a época venatória de 2018/2019, a qual se inicia a 1 de julho de 2018 e termina a 30 de junho de 2019.

Artigo 2.º

1 – O calendário venatório, constante do anexo à presente portaria, vigora em toda a ilha das Flores.

2 – A atividade venatória tem as limitações decorrentes do diploma que criou o Parque Natural da ilha das Flores.

3 – É proibido todo e qualquer ato venatório num perímetro de 250 metros envolvente à Lagoa Branca.

4 – É definida uma zona para a caça ao pombo-das-rochas, delimitada do seguinte modo:

Tendo como limite inferior as barrocas do mar, o limite superior tem início na Ribeira dos Moinhos seguindo pela Estrada Municipal até ao porto de pesca da freguesia de Ponta Delgada, seguindo depois pela Estrada Regional n.º 1 – 2.ª até ao entroncamento da Estrada Regional nº1 – 2.ª com a Estrada Municipal do Lugar da Fazenda, seguindo depois por esta em direção ao caminho da Beija-Mão, até ao Monte de Cima passando pelo Lugar dos Vales, seguindo pelo caminho do Chão do Rebolo e tendo como limite superior o caminho dos Carreiros, seguindo até à Matosa (entroncamento da Estrada Regional nº2 – 2.ª com a Estrada Regional nº1 – 2.ª, localizado em Santa Cruz das Flores), seguindo novamente pela Estrada Regional n.º 1 – 2.ª, passando pelas freguesias Caveira, Lomba, Fazenda, Lajes, Lajedo e Mosteiro até ao entroncamento da Estrada Regional n.º 1 – 2.ª com o Ramal da Fajã Grande, passando o limite a ser definido por aquele Ramal, terminando na Ponta da Fajã, localizada na freguesia de Fajã Grande.

Artigo 3.º

1 – Na época venatória 2018/2019, é permitida a caça às seguintes espécies:

- a) Galinhola (*Scolopax rusticola*);
- b) Narceja-comum (*Gallinago gallinago*);
- c) Narceja de Wilson (*Gallinago delicata*);
- d) Pombo-das-rochas (*Columba livia*).

2 – Os processos de caça, períodos venatórios, horários e limites diários de abates para cada espécie cinegética, referida no número anterior, são os constantes do anexo à presente portaria.

Artigo 4.º

1 – Na época venatória de 2017/2018, é proibida a caça às seguintes espécies:

- a) Coelho-bravo (*Oryctolagus cuniculus algirus*);
- b) Codorniz (*Coturnix coturnix conturbans*);

- c) Perdiz-vermelha (*Alectoris rufa*);
- d) Pato-real (*Anas platyrhynchos*);
- e) Marrequinha (*Anas crecca*);
- f) Piadeira (*Mareca penelope*, anteriormente designada por *Anas penelope*).

2 – É proibido caçar ao pombo-das-rochas, nos locais de nidificação da espécie, nomeadamente junto às barrocas do mar e com utilização de barco.

Artigo 5.º

1 – Na época venatória 2018/2019, é permitida a libertação de cães de caça de espécies cinegéticas de pelo, nomeadamente os cães utilizados na caça ao coelho (podengos), para o seu exercitamento, durante toda a época venatória, entre as 8:00 horas e as 17:00 horas, na área cuja localização e delimitações é mencionado no n.º 3 deste artigo e com as seguintes regras:

- a) Não é permitida a formação de grupos com mais do que 5 pessoas e matilhas com mais do que 12 cães, devendo os detentores dos cães aportar a carta de caçador e as licenças dos cães;
- b) É proibida a utilização de instrumentos cortantes de qualquer tipologia (foices, sachos e afins), a abertura de veredas e a instigação dos cães à captura de qualquer espécie cinegética ou outra;
- c) É proibida a detenção de qualquer tipo de espécie cinegética ou outra, assim como colher, destruir ou perturbar intencionalmente os ninhos e ovos encontrados;
- d) É proibida a entrada em terrenos cujas culturas não o permitam e em terrenos onde a circulação dos cães ou dos seus detentores possa colocar em risco os bens pertencentes a terceiros.
- e) É proibida a entrada em parcelas de terreno ocupadas com gado.

2 – Na época venatória 2018/2019, é permitida a libertação de cães de caça de espécies cinegéticas de pena, identificados como cães-de-parar, para o seu exercitamento, durante toda a época venatória, entre as 8:00 horas e as 17:00 horas, na área cuja localização e delimitações é mencionado no n.º 3 deste artigo e com as seguintes regras:

- a) Não é permitida a formação de grupos com mais do que 2 pessoas e soltar em simultâneo mais de 2 cães, devendo os detentores dos cães aportar a carta de caçador e as licenças dos cães;
- b) É proibida a utilização de armas ou outros dispositivos que simulem o tiro, abater, capturar ou deter qualquer espécie cinegética ou outra, colher, destruir ou perturbar intencionalmente os ninhos e ovos encontrados;
- c) É proibida a entrada em parcelas de terreno ocupadas com gado.

3 – Nos termos do disposto, nos números anteriores, é definida uma área localizada na freguesia de Fajã Grande, no concelho das Lajes das Flores, estando limitada a Este pela Ribeira do Ferreiro e pelo Caminho Florestal do Morro Alto, a Sul e Oeste pelo Caminho Florestal do Morro Alto, e a Norte pela linha de água que intersesta com a Ribeira do Ferreiro e o Caminho Florestal do Morro Alto, conforme carta militar em anexo à presente proposta.

Artigo 6.º

É revogada a Portaria n.º 48/2017, de 30 de junho.

Artigo 7.º

A presente portaria entra em vigor a 1 de julho de 2018.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 29 de junho de 2018.

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *João António Ferreira Ponte*.

ANEXO

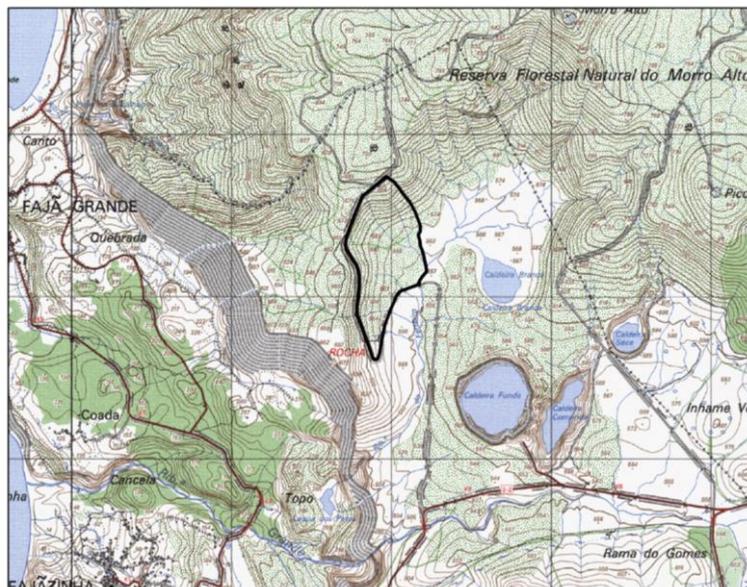
Calendário Venatório da ilha das Flores, para a época 2018/2019

Espécie	Período e zona	Processo de caça	Período venatório	Horário	Limite diário de abates
Coelho-bravo (<i>Oryctolagus cuniculus algerus</i>)	Proibida a caça				
Codorniz (<i>Coturnix coturnix conturbans</i>)	Proibida a caça				
Galinholas (<i>Scolopax rusticola</i>)		Salto (com cão de parar)	De 28 de outubro a 2 de dezembro (apenas aos domingos)	Das 9:00 até às 13:00 horas	2 / caçador
		Cetraria	De 23 de outubro a 1 de dezembro (apenas às terças, quintas e sábados)		1 / caçador
Narceja-comum (<i>Gallinago gallinago</i>) e Narceja de Wilson (<i>Gallinago delicata</i>)		Salto (com cão de parar)	De 11 de novembro a 16 de dezembro (apenas aos domingos)	Do nascer-do-sol até às 13:00 horas	2 / caçador
		Cetraria	De 6 de novembro a 15 de dezembro (apenas às terças, quintas e sábados)		1 / caçador
Perdiz-vermelha (<i>Alectoris rufa</i>)	Proibida a caça				
Pombo-das-rochas (<i>Columba livia</i>)	Definida no n.º 4 do art.º 2.º	Espera	De 1 de agosto a 28 de fevereiro (todos os dias)	Do nascer ao pôr-do-sol	30 / caçador
		Cetraria			
Pato-real (<i>Anas platyrhynchos</i>), Marrequinha (<i>Anas crecca</i>) e Piadeira (<i>Mareca penelope</i>)	Proibida a caça				

ANEXO

(a que se refere o n.º 3 do artigo 5.º)

Área para libertação dos cães de caça



Escala 1:25000